



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183525 - SP(2021/0330971-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
ALAN SOLER MARQUES - SP208945
MAYARA DELLE PIAGGI VITZEL E OUTRO(S) - SP385472
MATHEUS DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA - SP485490
AGRAVADO : JOSÉ EVALDO CREMA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS055644
FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224
ANA LUIZA FERRAZ DUMONCEL E OUTRO(S) - RS108017
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAPORÉ - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em conflito de competência que determinou o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº 1088251-75.2017.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o julgamento final da Ação de Usucapião nº 5000419-47.2019.8.21.0053, em trâmite na 2ª Vara Judicial na Comarca de Guaporé/RS.

2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento para afastar o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº 1088251- 75.2017.8.26.0100 (em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), ante o não conhecimento do Conflito de Competência ou para que se reconheça que a suspensão de toda a execução é desnecessária, sendo possível prosseguir com a penhora de outros bens que não guardem relação com o imóvel objeto da ação de usucapião.

3. A parte agravada requereu o não provimento do agravo, enquanto o Ministério Público Federal apresentou ciência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há risco de prejudicialidade e se é possível readequar os limites da

suspensão da execução de título extrajudicial, de forma que esta não recaia sobre toda a execução, mas apenas sobre os atos de constrição relacionados ao imóvel objeto da ação de usucapião.

III. Razões de decidir

5. A legislação processual, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a julgar monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada.

6. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo necessário que as razões invocadas sejam aptas a desconstituir os argumentos da decisão atacada.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada ou a falta de fundamentação robusta e suficiente para desconstituí-los implica na manutenção da decisão monocrática.

8. O risco de decisões conflitantes em razão da relação de prejudicialidade externa entre as causas justifica a suspensão do curso de uma das menadas

9. A procedência da ação de usucapião pode colidir com a decisão que deferiu a penhora do mesmo imóvel.

10. A suspensão há de observar a efetividade da jurisdição e a proporcionalidade, admitindo-se o prosseguimento da execução a penhora de outros bens que não guardem relação com o imóvel objeto da ação de usucapião.

IV. Dispositivo

11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183525 - SP(2021/0330971-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925 ALAN SOLER MARQUES - SP208945 MAYARA DELLE PIAGGI VITZEL E OUTRO(S) - SP385472 MATHEUS DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA - SP485490
AGRAVADO	: JOSÉ EVALDO CREMA E OUTROS
ADVOGADOS	: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS055644 FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218 THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224 ANA LUIZA FERRAZ DUMONCEL E OUTRO(S) - RS108017
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAPORÉ - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em conflito de competência que determinou o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº 1088251-75.2017.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o julgamento final da Ação de Usucapião nº 5000419-47.2019.8.21.0053, em trâmite na 2ª Vara Judicial na Comarca de Guaporé/RS.

2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento para afastar o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº 1088251-75.2017.8.26.0100 (em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), ante o não conhecimento do Conflito de Competência ou para que se reconheça que a suspensão de toda a execução é desnecessária, sendo possível prosseguir com a penhora de outros bens que não guardem relação com o imóvel objeto da ação de usucapião.

3. A parte agravada requereu o não provimento do agravo, enquanto o Ministério Público Federal apresentou ciência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há risco de prejudicialidade e se é possível readequar os limites da suspensão da execução de título extrajudicial, de forma que esta não recaia sobre toda a execução, mas apenas sobre os atos de constrição relacionados ao imóvel objeto da ação de usucapião.

III. Razões de decidir

5. A legislação processual, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a julgar monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada.

6. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo necessário que as razões invocadas sejam aptas a desconstituir os argumentos da decisão atacada.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada ou a falta de fundamentação robusta e suficiente para desconstituí-los implica na manutenção da decisão monocrática.

8. O risco de decisões conflitantes em razão da relação de prejudicialidade externa entre as causas justifica a suspensão do curso de uma das menadas

9. A procedência da ação de usucapião pode colidir com a decisão que deferiu a penhora do mesmo imóvel.

10. A suspensão há de observar a efetividade da jurisdição e a proporcionalidade, admitindo-se o prosseguimento da execução a penhora de outros bens que não guardem relação com o imóvel objeto da ação de usucapião.

IV. Dispositivo

11. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que, no julgamento do conflito de competência, determinou "o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº 1088251- 75.2017.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o julgamento final da Ação de Usucapião nº 5000419-47.2019.8.21.0053, em trâmite na 2ª Vara Judicial na Comarca de Guaporé/RS."

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada requereu o não provimento do agravo.

Ouvido, o Ministério Público Federal apresentou ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração total dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho parcialmente a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ 926-930):

"Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a ausência dos elementos caracterizadores do conflito de competência.

O Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo apresentou decisão julgando improcedente os Embargos de Terceiro, movido por JOSÉ EVALDO CREMA e FRANCISCO SILVIO CREMA contra BANCO FIBRA S/A, em Ação de Execução de Título

Extrajudicial (e-STJ fls. 520-524), ao passo que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaporé, em Ação de Usucapião, deixou de se manifestar sobre o pedido de intervenção feito pelo Banco Fibra pretendendo o desprovemento e a suspensão da ação possessória, visto que o bem imóvel ali discutido era objeto de penhora na ação executória.

Não restou demonstrando, assim, no caso, que os dois juízos se declararam incompetentes ou competentes para julgar a mesma demanda ou que tenham se manifestado acerca da reunião ou separação dos processos.

O que se verificou foi a ausência de decisão quanto ao pedido de intervenção do suscitante feito na ação de usucapião.

Diante disso, caberia à parte interessada postular pelas vias judiciais próprias o seu inconformismo quanto a decisão proferida, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso, conforme já decidiu esta Corte Superior: CC n. 131.789, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 09/08/2016, CC 36.425/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.12.2002, e AgRg no CC 31.442/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001.

Ao requerer a nulidade da ação de usucapião, no âmbito do conflito de conflito de competência e, por conseguinte, a declaração de competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para decidir todas as questões relativas ao imóvel, o suscitante pretende emprestar-lhe, em verdade, indevido efeito recursal ao instrumento em epígrafe. Na mesma linha: EDcl no AgInt no CC 203165/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/4/2025; AgInt no CC 204311/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 21/3/2025

A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMAÇÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC" (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004). Precedente.

2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

(CC n. 118.774/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe de 20/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 122.832/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 24/4/2013.)

Lado outro, a reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas, o que não ocorre no caso, por se referir a competência absoluta.

Por fim, esta Corte admite, em hipóteses similares, que, em virtude da configuração da prejudicialidade externa heterogênea, se determine a suspensão de um dos processos quando a procedência de uma das demandas influenciar diretamente o resultado da outra. No mesmo sentido:

"O reconhecimento da aquisição de propriedade do bem objeto do litígio pelo primeiro Juízo pode, em tese, repercutir na efetividade do praxeamento do bem determinada pelo segundo. Por essas razões, faz-se necessária a suspensão da ordem de imissão na posse do Juízo laboral, até ulterior pronunciamento do Juízo comum a respeito do mérito da ação de usucapião, considerando a prejudicialidade desta em relação àquela." (AglInt no CC n. 197.961, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 05/05/2025.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito e revogo a liminar anteriormente deferida, mas **determino** o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº 1088251- 75.2017.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o julgamento final da Ação de Usucapião nº 5000419-47.2019.8.21.0053, em trâmite na 2ª Vara Judicial na Comarca de Guaporé/RS."

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Contudo, não restou demonstrado, no caso, que os dois juízos apontados como suscitados se declararam incompetentes ou competentes para julgar a mesma demanda ou que tenham se manifestado acerca da reunião ou separação dos processos.

O que se verificou foi a ausência de decisão quanto ao pedido de intervenção do suscitante feito na ação de usucapião.

Diante disso, caberia à parte interessada postular pelas vias judiciais próprias o seu inconformismo quanto a decisão proferida, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso, conforme já decidiu esta Corte Superior: CC n. 131.789, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 09/08/2016, CC 36.425/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.12.2002, e AgRg no CC 31.442/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001.

Ao requerer a nulidade da ação de usucapião, no âmbito do conflito de competência e, por conseguinte, a declaração de competência do *Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para decidir todas as questões relativas ao imóvel*, o suscitante pretende emprestar-lhe, em verdade, indevido efeito recursal ao instrumento em epígrafe. Na mesma linha: EDcl no AgInt no CC 203165/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/4/2025; AgInt no CC 204311/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 21/3/2025

A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO.

1. *"Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC" (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004). Precedente.*

2. *Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes.*

3. *Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE.*

(CC n. 118.774/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe de 20/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO

CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 122.832/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 24/4/2013.)

De outro lado, a reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas, o que não ocorre no caso, por se referir a competência absoluta.

Por fim, contudo, esta Corte admite, em hipóteses similares, que, em virtude da configuração da prejudicialidade externa heterogênea, se determine a suspensão de um dos processos quando a procedência de uma das demandas influenciar diretamente o resultado da outra. No mesmo sentido:

"O reconhecimento da aquisição de propriedade do bem objeto do litígio pelo primeiro Juízo pode, em tese, repercutir na efetividade do praxeamento do bem determinada pelo segundo. Por essas razões, faz-se necessária a suspensão da ordem de imissão na posse do Juízo laboral, até ulterior pronunciamento do Juízo comum a respeito do mérito da ação de usucapião, considerando a prejudicialidade desta em relação àquela. "(AgInt no CC n. 197.961, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 05/05/2025.)

Diante do risco de decisões conflitantes, há de se manter o reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as causas, pois eventual procedência da ação de usucapião colidirá frontalmente com a decisão da Justiça Paulista que, na ação de execução extrajudicial, deferiu a penhora do mesmo imóvel.

Entretanto, como pontuado pelo agravante, é desnecessária a suspensão de toda a execução, até o julgamento da ação de usucapião, ante a possibilidade de se prosseguir com a penhora de outros bens, inclusive bens pertencentes aos demais executados, desde que não guardem relação com o imóvel objeto da Ação de Usucapião nº 5000419-47.2019.8.21.0053, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé/RS.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno, mantendo a competência de cada um dos juízes suscitados para suas respectivas demandas, mas readequando os limites da suspensão, para determinar que o sobrestamento não recaia sobre toda a execução, mas apenas a qualquer ato de constrição quanto ao imóvel objeto da Ação de Usucapião nº 5000419- 47.2019.8.21.0053, na Execução de Título Extrajudicial nº 1088251- 75.2017.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o julgamento final da citada Ação de Usucapião, em trâmite na 2ª Vara Judicial na Comarca de Guaporé/RS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 183.525 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0330971-9

Número de Origem:

10158709820198260100 50004194720198210053

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925

ALAN SOLER MARQUES - SP208945

MAYARA DELLE PIAGGI VITZEL E OUTRO(S) - SP385472

MATHEUS DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA - SP485490

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAPORÉ - RS

INTERES. : JOSÉ EVALDO CREMA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS055644

FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218

THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224

ANA LUIZA FERRAZ DUMONCEL E OUTRO(S) - RS108017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925

ALAN SOLER MARQUES - SP208945

MAYARA DELLE PIAGGI VITZEL E OUTRO(S) - SP385472

MATHEUS DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA - SP485490

AGRAVADO : JOSÉ EVALDO CREMA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS055644

FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218

THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224

ANA LUIZA FERRAZ DUMONCEL E OUTRO(S) - RS108017

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAPORÉ - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026